

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2024

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas, regulamentando o registro e a exploração de movimentos esportivos, marcas pessoais, o uso da imagem dos atletas para fins comerciais e o uso de Inteligência Artificial no contexto esportivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.236/2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, trata da proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas e regulamenta o registro e a exploração de movimentos esportivos e de marcas pessoais. Também abarca o uso de inteligência artificial (IA) nesse contexto.

Na justificação, o parlamentar comenta que, no contexto esportivo, os atletas são frequentemente inovadores, criando movimentos únicos e desenvolvendo marcas pessoais de grande valor cultural e econômico. Entende que a legislação atual não aborda de maneira adequada essas criações.

A proposta, caso aprovada, permitirá o registro de movimentos esportivos inéditos, protegendo-os como criações de propriedade intelectual. Dessa forma, os atletas poderão registrar e explorar comercialmente suas marcas pessoais. Por fim, o texto também discute a relação entre o uso de IA e os movimentos esportivos inéditos e as marcas pessoais dos atletas.



* C D 2 5 7 4 5 5 1 0 0 8 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Indústria, Comércio e Serviços; de Esporte; e de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria. A apreciação é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria. Cabe regimentalmente a este colegiado manifestar-se sobre o projeto, sob a ótica do que prescreve o inciso III do art. 32 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.236/2024 propõe a criação de normas para proteger os direitos de propriedade intelectual dos atletas. A iniciativa prevê o registro de movimentos esportivos inéditos como criações protegidas por direitos autorais, regulamenta o uso da imagem, voz e marca pessoal dos atletas para fins comerciais e estabelece regras para o uso de inteligência artificial (IA) que simule ou replique atributos pessoais dos esportistas.

Cabe à esta Comissão a análise do mérito da proposição em relação ao seu campo temático. Dentre os tópicos abordados no projeto, o único que se enquadra no escopo desta Comissão é o uso de IA. Assim, examino especificamente o art. 7º do texto.

De acordo com a proposta, o uso de IA para replicar ou simular movimentos esportivos ou outras características pessoais dos atletas, para fins comerciais ou de divulgação pública, deverá ser previamente autorizado pelos atletas ou por seus representantes legais.

Apesar de considerar meritória essa proposta, noto que também tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe a



* C D 2 5 7 4 5 5 1 0 0 8 0 0 *

regulamentação da IA de forma ampla, incluindo a questão de direitos autorais. Por se tratar de um projeto mais abrangente do que este, entendo que a discussão do uso de IA nessa situação deve ficar restrita ao PL nº 2.338/2023.

É válido salientar que o PL nº 2.338/2023, em sua forma atual, prevê que a utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem pessoas naturais, atletas ou não, deve respeitar os direitos da personalidade e a legislação pertinente. Caso a discussão deste tema continue neste sentido e a discussão deste projeto nas próximas comissões resulte em sua aprovação, o assunto já estará devidamente tratado.

Em síntese, recomendo não abordar o uso de IA no âmbito deste projeto. Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.236/2024, na forma do Substitutivo que apresentamos, que apenas exclui do projeto original as questões relacionadas à inteligência artificial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 7 4 5 5 1 0 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2024

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas, regulamentando o registro e a exploração de movimentos esportivos, marcas pessoais, o uso da imagem dos atletas para fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas, regulamentando o registro de movimentos esportivos, marcas pessoais e o uso da imagem dos atletas para fins comerciais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - movimentos esportivos inéditos: sequências técnicas, gestos ou manobras desenvolvidas por atletas, que sejam inovadoras e reconhecidas por sua originalidade por entidades esportivas nacionais ou internacionais competentes;

II - marca pessoal: nome, apelido esportivo, imagem, voz, gestos característicos, símbolos e outras expressões distintivas associadas ao atleta, passíveis de registro como marca nos termos da legislação vigente; e

III - imagem do atleta: representações visuais, gráficas, audiovisuais ou qualquer outra forma de expressão que utilize a semelhança física do atleta.

Art. 3º Fica assegurado aos atletas o direito ao registro de movimentos esportivos inéditos como criações protegidas, conferindo ao atleta os direitos exclusivos sobre o uso e exploração comercial do movimento.



* C D 2 5 7 4 5 5 1 0 8 0 0 *

§ 1º O registro de movimentos esportivos deverá ser realizado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme regulamento específico a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

§ 2º O atleta menor de 18 anos poderá requerer o registro de movimentos esportivos em seu nome, sendo representado por seus responsáveis legais, ou, na ausência destes, por curador designado judicialmente para este fim.

§ 3º O registro de movimentos esportivos inéditos realizado no Brasil assegura a proteção internacional da criação, nos termos dos tratados e acordos internacionais de que o país seja signatário.

Art. 4º O nome, apelido esportivo, imagem, voz e qualquer outro símbolo ou expressão distintiva associada ao atleta constituem marca pessoal, podendo ser registrada como marca nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O registro da marca pessoal deverá seguir os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e pelo regulamento específico do INPI.

§ 2º O atleta, independentemente de sua idade, terá direito ao uso exclusivo de sua marca pessoal em todas as esferas comerciais, cabendo a ele autorizar ou negar o uso por terceiros.

§ 3º A utilização da marca pessoal em contextos comerciais deverá respeitar a integridade e valores do atleta, com o direito de vetar usos considerados prejudiciais à sua reputação ou imagem.

Art. 5º É proibido o uso da imagem, nome ou qualquer outra identificação associada ao atleta para fins comerciais sem autorização prévia e expressa do mesmo ou de seus representantes legais.

§ 1º A autorização de uso da imagem ou nome do atleta deve ser formalizada por contrato escrito, que especificará as condições de uso e os direitos e deveres das partes envolvidas.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe



* C D 2 5 7 4 5 5 1 0 0 8 0 0 *

sobre os direitos autorais, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

§ 3º O infrator será responsabilizado solidariamente com aqueles que promovam ou se beneficiem do uso indevido da imagem, marca pessoal ou movimentos esportivos do atleta, incluindo empresas patrocinadoras, veículos de mídia ou outras entidades.

Art. 6º A União, por meio do Ministério do Esporte, em parceria com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), promoverá campanhas de conscientização e orientação voltadas aos atletas, a respeito de seus direitos de propriedade intelectual, incluindo a importância do registro e da proteção de suas criações e marcas pessoais.

§ 1º Serão promovidos programas de educação sobre direitos de propriedade intelectual para atletas de base e jovens promessas, a fim de garantir que conheçam e protejam seus direitos desde o início de suas carreiras.

§ 2º Empresas e entidades do setor privado poderão atuar como parceiras nessas campanhas e programas, colaborando na promoção, divulgação e apoio ao respeito aos direitos de propriedade intelectual dos atletas, sem prejuízo de suas obrigações fiscais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



* C D 2 5 7 4 5 5 1 0 0 8 0 0 *